



(217)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 042/2018

Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (27/07/2018), às quatorze horas (14h00min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 042/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para correção e implementação do Plano de Arborização do Município de Ribeirão do Pinhal a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP	R\$ 13.907,00

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, constatou-se que a Empresa **IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP não apresentou cópia do CPG e RG dos sócios, apresentando em seu lugar cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos mesmos, os quais continuam a numeração do CPF e RG, motivo que levou a sua desclassificação. Ressaltando-se que o representante da Empresa manifestou em sessão que impetrará recurso contra as decisão do Pregoeiro.** Em seguida procedeu-se a análise da documentação da segunda colocada, a Empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP**, a qual atendeu todas as condições do Edital, sagando-se vencedora do Lote disputado pelo montante de **R\$ 14.191,00** (quatorze mil e cento e noventa e um reais). Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.

Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -





PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “contratação de empresa especializada para correção e implementação do Plano de Arborização do Município de Ribeirão do Pinhal”.

REQUISITANTE: Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

De acordo com o artigo 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 042/2018, bem como a comprovação de dotação orçamentária apropriada, relatada pelo contador municipal em 12/04/2018 e, recursos financeiros disponíveis informados, na mesma data, pela Tesouraria.

Cumpram-se destacar que esta Administração Pública Municipal deu início ao presente procedimento licitatório em razão da complementação técnica expedida pelo Ministério Público Estadual, através do Parecer Técnico nº 12/2017, cujo teor trata da necessidade da correção e devida implementação do Plano de Arborização Urbana deste ente público municipal.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes ao objeto do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

1108

Ribeirão do Pinhal – PR, 09 de julho de 2018.

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Advogado - OAB/PR – 35.546



215

PARECER JURÍDICO

Solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitações.

Ref: Pregão Presencial nº 042/2018 – “contratação de empresa especializada para correção e implementação do Plano de Arborização do Município de Ribeirão do Pinhal.”

O Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer deste Departamento Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS – LTDA, no que tange a inabilitação da mesma.

Pois bem, à empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP não apresentou CPF e RG do (s) sócio (s) e proprietário (s), tendo apresentado em substituição como documentos a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), descumprindo assim regra do Edital constante no item 1.1, alínea “g” (Habilitação Jurídica).

Ratifica-se que a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de sócio da empresa não substitui documento (RG e CPF) requisitado pelo edital devidamente publicado, haja vista a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De início este Departamento Jurídico não comunga da tese esboçada pelo r. recurso da requerente IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, em que pese sua brilhante argumentação.

Ademais, o Edital, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, é a lei interna da Licitação. Devendo, assim, os licitantes atenderem suas regras, sob pena de se macular todo o procedimento.

Como já esboçado, as partes no procedimento licitatório têm o compromisso de atender para as regras do instrumento convocatório.

Neste prisma, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do edital e legislações pertinentes.



270

Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

Destarte, se uma concorrente cumpre os requisitos do edital no que concerne a habilitação e outra concorrente não cumpre totalmente referidos requisitos, e mesmo assim, está última é habilitada, está-se diante de uma ofensa ao princípio da isonomia, posto que ocorreria um tratamento diferenciado entre as partes.

A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*, vedando que a Administração faça uma interpretação extensiva, isto é, no caso, concreto, estendendo o leque de documentos constantes no edital.

Neste prisma, determina a norma legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mesmo levando-se em consideração o §3º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93¹, vê-se que a substituição do RG e CPF por CNH somente poderia ser feita se houvesse previsão no edital.

Desta forma, a CNH apresentada pela recorrente IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP não foi mencionada no item 1.1, alínea "g" do Edital, concernente a Habilitação Jurídica, desrespeitando, assim, regra do edital, cuja observância vincula a todos os licitantes.

¹ Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.



277

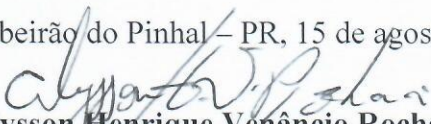
Isto posto, este Departamento Jurídico manifesta pela inabilitação da recorrente IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP.

Por fim, que **seja dada a oportunidade para as demais licitantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o escopo de, querendo, apresentarem impugnação ao ora recurso interposto pela recorrente IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP**, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, nos moldes do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Seja observada, também, a regra do §2º, do art. 109, da Lei de Licitação, isto é, que seja dado efeito suspensivo ao recurso da recorrente.

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 15 de agosto de 2018.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546